

**DECRETO Nº 1.330, DE 15 DE MAIO DE 2008.**

**Altera o Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000 que regulamenta o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000 passa a vigorar com as alterações adiante indicadas:

**I** – o inciso I do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

**I** – a arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso I do § 1º do artigo 10 deste Decreto, inclusive acréscimos legais cabíveis;

....."

**II** – fica alterado o *caput* do art. 10 bem como os §§ 1º e 2º, do retro-mencionado artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10** O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja, gado em pé, das espécies bovina e bubalina e madeira fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para as obras e serviços do Sistema de Transportes, Habitação, bem como para o Fundo de Apoio à Cultura da Soja – FACS, ao Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte – FABOV e ao Fundo de Apoio à Madeira – FAMAD.

**§ 1º** Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o *caput*, o remetente da mercadoria deverá, na forma e prazos estabelecidos no presente decreto, recolher:

**I** – ao Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB;

**a)** 19,21% (dezenove inteiros e vinte e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada;

**b)** 23,52% (vinte e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate;

**c)** 18,61% (dezoito inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada;

**d)** 20,47% (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de algodão transportada;

**II** – ao Fundo de Apoio à Cultura da Soja – FACS:

**a)** 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do valor da

UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada;

III – ao Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte – FABOV;

a) 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate.

IV – ao Fundo de Apoio à Madeira – FAMAD:

a) 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada.

§ 2º As importâncias devidas a que se refere este Decreto serão recolhidas por Documento de Arrecadação próprio.

.....”

III – O *caput* do art. 27-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27-A** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de algodão, inclusive as destinadas à exportação, efetuarão contribuição à conta do FETHAB, no valor correspondente a 20,47 (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor da UPF/MT, observando ainda, o disposto na seção II deste capítulo.”

IV – fica alterado a identificação do Capítulo III, renumeradas as seções IV e V para VI e VII, respectivamente, mantidos os textos vigentes, bem como acrescentadas as seções IV e V ao mencionado capítulo, contendo os artigos 21-A à 21-J também acrescentados, nos seguintes termos:

**“CAPÍTULO III  
DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS  
OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REMETENTES  
DE MADEIRA.**

.....

**Seção IV  
Do Recolhimento da Contribuição Devida nas Operações com Madeira**

**Art. 21-A** O contribuinte mato-grossense interessado em promover operações com madeira, ao abrigo do diferimento do ICMS previsto na legislação tributária estadual, ainda que destinadas à exportação, respeitadas as demais exigências para a fruição do benefício, deverá recolher, antes de iniciada a saída a contribuição ao FETHAB e FAMAD de que tratam a alínea “a”, do incisos I e o inciso IV todos do § 1º do artigo 10 deste Decreto, utilizando Documento de Arrecadação.

§ 1º A contribuição ao FETHAB deverá também ser recolhida nas saídas de madeira promovidas por estabelecimento industrial mato-grossense, com destino a estabelecimento comercial ou a consumidor final.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não alcança as remessas de madeira para industrialização no território mato-grossense, inclusive de lenha para consumo no processo industrial.

**§ 3º** O transporte de madeira, em qualquer de suas apresentações, sem a necessária comprovação do recolhimento da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses em que seja obrigatória a sua efetivação a cada operação, ensejará a sua exigência, com os acréscimos legais cabíveis, previstos na Lei nº 7.098/98.

**§ 4º** Ressalvadas as exclusões previstas neste regulamento, as Agências Fazendárias não emitirão Nota Fiscal de Produtor para acobertar saídas de madeira, em qualquer de suas apresentações, sem a comprovação do recolhimento da contribuição ao FETHAB.

**§ 5º** Nas hipóteses em que for devida a contribuição ao FETHAB a cada operação, fica vedado ao INDEA/MT expedir o documento comprobatório de classificação da madeira, sem que haja prévia exibição do comprovante do respectivo recolhimento.

**§ 6º** Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o INDEA/MT fará constar do documento comprobatório da classificação da madeira o número do DAR-1/AUT ou do DAR-3 correspondente.

**Art. 21-B** Nas operações com madeira fica atribuída ao adquirente que receber o produto com diferimento do ICMS, a condição de substituto do seu remetente, para retenção e recolhimento das contribuições de trata o artigo anterior.

**Art. 21-C** Na hipótese de que trata o artigo anterior, o remetente da mercadoria deverá informar no documento que acobertar a sua remessa, que as referidas contribuições serão recolhidas pelo adquirente da mercadoria na condição de contribuinte substituto.

**Art. 21-D** O destinatário da mercadoria, responsável pelos recolhimentos nos termos do artigo 21-B, ao receber a madeira, deverá efetuar a retenção das importâncias devidas, decorrentes de cada entrada, deduzindo-a do preço a ser pago ao remetente.

**§ 1º** Na hipótese deste artigo, os recolhimentos serão efetuados no mês seguinte em que se verificar a entrada de mercadoria, até a data fixada em ato do Secretário de Fazenda para o recolhimento do ICMS.

**§ 2º** Para quitação dos referidos valores, será utilizado Documento de Arrecadação.

**Art. 21-E** O responsável pelo recolhimento da contribuição ao FETHAB e ao FAMAD, deverá informar, na Nota Fiscal de Entrada, emitida para acobertar a entrada da mercadoria no seu estabelecimento, o valor da retenção do FETHAB e do FAMAD, no campo reservado ao Fisco.

**Art. 21-F** Ao contribuinte substituto que deixar de efetuar a retenção e/ou recolhimento da contribuição, aplicam-se às mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme artigo 45 da Lei nº 7.098/98.

**§ 1º** Fica também sujeito à penalidade prevista para infração correlata, conforme o artigo 45 da Lei nº 7.098, de 30 de Dezembro de 1998, o descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas neste regulamento e em atos baixados pela Secretaria de Estado de Fazenda e pelo Conselho Diretor do FETHAB, para controle e acompanhamento dos valores da contribuição devidos por substituição.

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo da aplicam-se as multas moratórias previstas no artigo 41 da Lei 7.098/98.

§3º Tanto na hipótese do *caput* como do parágrafo anterior, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos artigos 42 e 44 da aludida Lei nº 7.098/98.

## **Seção V**

### **Da Não-Adesão pela Utilização do Diferimento do ICMS nas Operações com Madeira**

**Art. 21-G** A não adesão à faculdade referida no artigo 11, inciso I, impede o uso do diferimento, tornando devido o ICMS no ato da saída da madeira do estabelecimento do remetente, observada a alíquota de 17% (dezesete por cento) fixada pela lei 7.098, de 30 de Dezembro de 1998, para as operações internas, aplicada sobre a base de cálculo estabelecida na legislação estadual para a respectiva operação, sem qualquer redução.

§ 1º O recolhimento do ICMS, na hipótese tratado neste artigo, deverá ser efetuado pelo remetente, na Agência Fazendária do seu domicílio fiscal, antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento, na forma e condições previstas na legislação estadual.

**Art. 21-H** O estabelecimento adquirente da madeira, remetida por contribuinte que não fizer a opção pelo diferimento do ICMS, interessado na utilização do crédito do tributo no valor consignado no documento fiscal que acobertar a operação, deverá pleiteá-lo junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observados os procedimentos específicos, previstos em ato do titular daquela Pasta.

**Parágrafo único.** O simples registro do documento fiscal que acobertar a entrada da mercadoria não autoriza a efetiva fruição do crédito correspondente.

**Art. 21-I** Também o remetente da mercadoria, em operação com incidência e destaque do ICMS no documento fiscal que acobertar a operação, interessado no aproveitamento dos créditos decorrentes da entrada dos respectivos insumos, deverá requerê-los junto à Secretaria de Estado de Fazenda, com observância dos mesmos procedimentos específicos, normatizados em ato do titular daquela Pasta.

**Parágrafo único** Ressalvada a autorização conferida na forma da legislação que disciplina o aproveitamento de crédito nas operações com produtos *in natura*, fica vedado ao remetente da madeira, quando do recolhimento do ICMS devido pela sua saída, qualquer dedução de valor do tributo pago por ocasião da entrada dos respectivos insumos.

**Art. 21-J** A saída da madeira com diferimento de imposto, sem o recolhimento da contribuição do FETHAB e FAMAD tornará exigível o ICMS devido pela operação verificada, com adição dos acréscimos legais cabíveis, previstos na Lei nº 7.098, de 30 de Dezembro de 1998.

## **Seção VI**

### **Do Recolhimento da Contribuição Devida nas Operações com Gado em Pé**

.....

## **Seção VII**

**Da Não-Adesão pela Utilização do Diferimento do ICMS nas Operações com Gado em Pé**

.....”

V – a identificação do Capítulo III-A passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III-A  
DA CONTRIBUIÇÃO AO FETHAB PELOS CONTRIBUINTES REMETENTES DE  
ALGODÃO”**

VI – fica revogada a seção III do Capítulo III-A e seus respectivos artigos 27-D à 27-F.

VII – fica alterada a identificação do Capítulo VI-A, bem como acrescentado as seção VII, VIII e IX ao mencionado capítulo, contendo os artigos 38-I à 38-M, nos seguintes termos:

**“CAPÍTULO VI-A  
DOS FUNDOS DE APOIO A CULTURA DA SOJA, BOVINICULTURA E MADEIRA**

**Seção VII  
Do Fundo de Apoio à Madeira - FAMAD**

**Art. 38-I** Fica instituído o Fundo de Apoio à Madeira - FAMAD destinado a financiar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento do setor de base florestal e organização do respectivo sistema de produção, por meio de entidades representativas deste segmento.

**Seção VIII  
Do Conselho Gestor do Fundo**

**Art. 38-J** O Fundo de Apoio à Madeira – FAMAD, será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares eleito bianualmente, que será seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao fundo:

**I** - 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SEDER;

**II** - 01 membro titular e 01 membro suplente da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT;

**III** - 02 membros titulares e 02 membros suplentes do Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso - CIPEM;

**IV** - 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

**Seção IX  
Dos Recursos do Fundo**

**Art. 38-L** Constituem receitas do FAMAD:

**I** – a contribuição realizada pelo contribuinte remetente, no montante equivalente a 3,71 (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, nas operações internas beneficiadas pelo diferimento do ICMS, ainda que destinadas à exportação e que incidam contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB.

**II** - recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados;

**III** - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;

**IV** - contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da madeira;

**§ 1º** Relativamente ao disposto no inciso I, fica atribuída ao detentor de regime especial para aquisição do produto com diferimento do ICMS, a condição de substituto tributário pela retenção e pelo pagamento do valor devido, cujo recolhimento dar-se-á no prazo previsto para o recolhimento da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação.

**§ 2º** Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o remetente da mercadoria deverá informar no documento que acobertar a sua remessa que o valor devido ao FAMAD, será recolhido pelo adquirente do produto na condição de contribuinte substituto.

**Art. 38-M** O recolhimento das contribuições de que trata esta seção será efetivado sob o código da receita 7242 - Contribuição ao FETHAB MADEIRA e FAMAD.

**Parágrafo único.** Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a firmar Convênio com o respectivo ente com a finalidade de realizar a arrecadação de que trata o *caput*, assegurando ao Órgão arrecadador, para tanto, os valores inerentes à cobrança de Taxa de Serviço Estadual respectiva.”

**VIII** – fica revogado o inciso V do artigo 38-C, do Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 15 de maio de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

  
**BLAIRO BORGES MAGGI**  
Governador do Estado

  
**EUMAR ROBERTO NOVACKI**  
Secretário Chefe da Casa Civil

  
**ÉDER DE MORAES DIAS**  
Secretário de Estado de Fazenda